



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.058 - MG (2016/0200877-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESCALADA CRIMINOSA. AGENTE QUE POSSUI REGISTRO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo histórico criminal do réu.

2. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de três roubos majorados, cometidos em comparsaria com dois agentes, em que, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, subjugou a primeira vítima para subtrair seu automóvel e pertences, e no dia seguinte, abordou, em escalada criminosa e momentos distintos, duas vítimas de inopino, compelindo-as a entregar seus pertences, tendo o grupo criminoso se evadido do local dos fatos rapidamente por meio do automóvel roubado.

3. O fato de o acusado ter realizado três roubos majorados em um curto espaço de tempo revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque ostenta registro anterior pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, fatores que somados corroboram o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

8. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.058 - MG (2016/0200877-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GABRIEL HENRIQUE NUNES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.026713-4/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não restou demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Destaca que é primário e que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a constrição antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade ou que fosse substituída a prisão pelas medidas cautelares alternativas.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.058 - MG (2016/0200877-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 7-4-2016**, convertida a segregação em preventiva, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu um veículo automotor da primeira vítima bem como os pertences dos dois outros ofendidos.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

1º FATO: De acordo com os autos, a vítima Alessandra teria estacionado seu veículo Fiat/Línea, placa HJU-2542 em via pública, quando foi surpreendida por um veículo Fiat/uno, tendo desembarcado deste os denunciados Mateus e Gabriel, que anunciaram o cometimento do delito e, simulando estar na posse de uma arma de fogo, ordenaram a entrega do aparelho celular marca Samsung, modelo S4, a bolsa contendo pertences pessoais e o veículo supracitado.

Diante da rendição da vítima, os autores do delito evadiram cm fuga do loca), sendo seguidos pelo indivíduo condutor do veículo Fiat/Uno, ora identificado como o denunciado Talisson. Ato contínuo, a vítima Alessandra acionou a Polícia Militar, sendo que o automóvel objeto do roubo foi encontrado em local distante dos fatos, estando altamente danificado.

2º FATO: No dia seguinte a ação delituosa ora narrada, as vítimas Patrícia e Keller transitavam em via pública quando foram abordadas pelos denunciados Mateus e Talisson, respectivamente. Ao notar a intenção dos autores, a vítima Patrícia gritou por socorro, tendo o denunciado Mateus simulado portar arma de fogo com a mão por debaixo da camisa.

Simultaneamente, o denunciado Talisson abordou a vítima Keller, ordenando o repasse do aparelho celular e utilizando a arma de fogo como forma de ameaça, sendo ainda agredida com um tapa no rosto. Diante dos gritos de socorro, os transeuntes notaram o cometimento do delito, motivo pelo qual os denunciados evadiram em fuga, tendo embarcado em um veículo Fiat/uno, estando como condutor deste o denunciado Gabriel.

3º FATO: Em continuidade ao cometimento dos delitos, os denunciados iniciaram abordagem as vítimas Amanda e Íris, enquanto estas caminhavam em via pública, qual seja Rua Sérgio Miranda Moreira. O denunciado Talisson desembarcou do veículo Fiat/Uno e caminhou na direção das vítimas, ordenando o repasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todos os pertences pessoais.

Diante da demora da entrega em relação à vítima Íris, o denunciado apontou o simulacro de arma de fogo em sinal de grave ameaça, motivo pelo qual foram entregues o aparelho celular e a bolsa da vítima supracitada, sendo que nada fora subtraído da vítima Amanda. As vítimas ressaltaram que, embora apenas Talisson tenha desembarcado do automóvel, este estava ocupado por outros dois indivíduos, sendo o denunciado Gabriel reconhecido como o condutor do carro.

Ato contínuo, uma vez na posse da res furtiva, os denunciados evadiram em fuga do local, momento em que as vítimas acionaram a Polícia Militar. Posteriormente, a guarnição policial foi notificada sobre o cometimento dos delitos e iniciou buscas pelos denunciados, logrando êxito em encontrar o automóvel Fiat/Uno, placa GZD-4388, trafegando em via pública.

Diante da ordem de parada policial, os ocupantes do veículo iniciaram uma tentativa de fuga, sendo todos os denunciados detidos pelos milicianos. Ressalta-se que foi encontrado na posse do denunciado Mateus o simulacro de arma de fogo utilizada para o cometimento do delito, bem como parte da res furtiva aqui exposta.

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em 8-4-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois "no caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, depreende-se de sua CAI que este já perpetrar ato infracional análogo a crime de roubo qualificado, o qual também deve ser considerado para fins de decretação de sua prisão preventiva, uma vez que demonstra sua insistente reiteração delitiva, não se podendo olvidar que o STJ vem reiteradamente decidindo que os atos infracionais não podem ser considerados para fins de reincidência ou maus antecedentes, mas podem sê-lo para fins de decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a teor, exemplificativamente do RHC 47671-MS" (e-STJ Fls. 93).

Acrescentou que "as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a prisão se efetivado após patrulhamento que buscava encontrar os autuados após diversas denúncias e REDS de roubo datadas do período de 04/04/2016 a 06/04/2016, as quais relatam que três indivíduos em um veículo FIAT UNO branco estariam realizando roubos na região" (e-STJ Fls. 94).

Continuou afirmando que "dentro do referido veículo, foram encontrados 07 aparelhos celulares, dinheiro, roupas, alicate, bolsas femininas, cosméticos, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacote de balas e uma réplica de arma de fogo" e também que "há pelo menos 4 vítimas apontadas no presente APFD" (e-STJ Fls. 94).

Nesse sentido, concluiu que se revela *"inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 94).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ao argumento de que *"a magistrada justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria"*, logo *"a prisão cautelar se baseou em elementos concretos"* (e-STJ Fls. 126).

Consignou que no presente caso, *"em tese, no dia 07 de abril de 2016, policiais militares realizavam patrulhamento, a fim de averiguar as diversas denúncias recebidas, acerca de roubos a transeuntes praticados por três indivíduos a bordo de um veículo Fiat Uno branco"*, de tal modo que *"lograram êxito em avistar os suspeitos, no referido veículo automotor, sendo que estes, ao perceberem a presença dos milicianos, tentaram empreenderem fuga, contudo, não obtiveram sucesso"* (e-STJ Fls. 128).

Afirmou que *"em buscas realizadas no automóvel, foram localizados 07 (sete) aparelhos celulares, dinheiro, roupas, alicate, bolsas femininas, cosméticos e um pacote de balas, além de uma réplica de arma de fogo que se encontrava na cintura do comparsa do acusado"*, destacando, ainda, que *"o paciente, juntamente com os outros autuados, confessou a prática dos diversos delitos de roubo praticados"* (e-STJ Fls. 128).

O Órgão Colegiado entendeu, portanto, que *"tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a sua propensão à prática criminosa, bem como a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria"*, logo, *"foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram a necessidade e conveniência da segregação do paciente"* (e-STJ Fls. 128 e 129).

Enfatizou que *"a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudência" (e-STJ Fls. 130).

Por fim, salientou que não se vislumbrava, *"por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito de roubo majorado" (e-STJ Fls. 130).*

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que, **em 16-9-2016** sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão julgando parcialmente procedente o pedido para absolver o recorrente da prática do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em relação ao primeiro fato, e condenando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, (por duas vezes) na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, *"porque ainda presentes os motivos que determinaram a segregação cautelar"*.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que **ocorridos os fatos criminosos e o seu histórico criminal**.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691/STF e da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não ocorre na espécie dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, os pacientes, na direção de veículo automotor, em concurso com um terceiro agente e simulando porte de arma de fogo, "fecharam" o automóvel objeto do roubo, obrigaram as vítimas a descer e fugiram na posse do veículo, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.441/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, o recorrente foi condenado pela prática de três roubos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorados, cometidos por **três agentes** em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro arma de fogo, **subjugaram a primeira vítima para subtrair seu automóvel e pertences; no dia seguinte, abordou, em escalada criminoso e momentos distintos, duas vítimas de inopino, compelindo-as a entregar seus pertences**, tendo o grupo criminoso se evadido do local dos fatos rapidamente por meio do automóvel roubado.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ fls. 96 a 102, o recorrente ostenta registro anterior pela prática de ato infracional equiparado a roubo majorado, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, o sequestro cautelar pode ser ordenado para interromper a reiteração delituosa, como no caso *sub examine*: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. In casu, a determinação da custódia se sustentou no modus operandi delitivo e na renitência criminosa do agente, que ostentaria envolvimento anterior em condutas ilícitas, notadamente, atos infracionais.

5. No que tange à execução da conduta, não se extrai dos autos nenhum elemento que denotasse maior gravame ao bem jurídico tutelado, tratando-se de circunstâncias inerentes ao tipo penal imputado.

6. Quanto à possibilidade de reiteração, **a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n.º 63.855/MG, se posicionou no sentido de que é possível considerar-se ato infracional anterior como razão para justificar a custódia provisória, desde que os fatos mencionados demonstrem gravidade concreta e sejam recentes.** Ressalva do entendimento da Relatora.

7. Hipótese em que constam registros anuais de envolvimento do ora recorrente em atos infracionais, por delitos análogos a crimes contra o patrimônio, o que constitui motivação suficiente para considerar a probabilidade de um comportamento delitivo contumaz.

8. Ademais, há registro de duas ações penais recentes e em andamento, por crimes da mesma espécie, elementos que já seriam suficientes para atestar a necessidade de resguardo à ordem pública.

9. Recurso desprovido.

(RHC 73.137/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 - grifamos)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, como bem decidido pelo Tribunal de origem, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.618/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça quanto a esse ponto.

Por outro lado, inexistente desproporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, sendo necessário tão somente compatibilizar a custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime intermediário de cumprimento de pena.

Dessa forma, vota-se no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o recorrente começará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em sede de execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser provido o recurso para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

(RHC 67.575/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200877-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.058 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02671346720168130000 07664995420168130024 10000160267134 10000160267134001
2671346720168130000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.